COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 465/2017

Autor: Vereador Daniel Rios.

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabete e a Anemia Infantil da Rede Municipal, com o objetivo de detectar precocemente males, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Daniel Rios que dispõe sobre a realização de exames para detecção da diabetes e anemia nos estudantes da rede municipal de ensino, e o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos que forem diagnosticados com as referidas doenças.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Trata-se de projeto de lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, conforme relatado pelo Setor de Análise e Pesquisa, a presente proposição apresenta antinomia ao disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois conforme disposto no art. 6º da minuta legislativa a proposição acarretará despesas ao executivo, o que é atribuição exclusiva do chefe do executivo municipal.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Outrossim, matéria constante no presente Projeto de Lei, conforme relatado pelo Setor de Analise e Pesquisa, disposto na fl.04, encontra-se disciplinada pela lei 6.740/2005. Sendo assim, conforme disposto na Lei Complementar 95/ 98, em seu art. 8º, IV, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa", o que impede o curso legislativo deste projeto.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

RECEBIDO
07 12 17
EM